ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Ofício n.º 936/XII/1ª – CACDLG /2014 **Data: 24-09-2014**

ASSUNTO: Parecer da Projeto de Lei n.º 633/XII/3.ª (PS).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 633/XII/3.ª (PS) - "Procede à 21.ª alteração ao Código de Processo Penal, promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica instituindo procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos e permitindo o afastamento do agressor", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na reunião de 24 de setembro de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 505038
~~Entrada~~/Saída n.º 936 Data: 24/9/2014

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.IA-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 633/XII/3ª (PS) – «Procede à 21.ª alteração ao Código de Processo Penal, promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica instituindo procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos e permitindo o afastamento do agressor».

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 7 de julho de 2014, o **Projeto de Lei n.º 633/XII/3ª** – "*Procede à 21.ª alteração ao Código de Processo Penal, promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica instituindo procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos e permitindo o afastamento do agressor*".

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 9 de julho de 2014, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou pareceres, em 8 de Agosto e em 16 e 18 de Setembro de 2014, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados e ao Conselho Superior do Ministério Público, respetivamente, os quais já foram entretanto recebidos.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A iniciativa legislativa em evidência propõe a alteração do Código de Processo Penal instituindo um procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos e permitindo o afastamento do agressor, com o objetivo de promover a proteção de vítimas de violência doméstica.

Conforme é mencionado na exposição de motivos, apesar de o quadro legislativo que trata a problemática da violência doméstica ter evoluído positivamente nos últimos anos, «continuam por resolver aspetos que podem melhorar a defesa das vítimas e, bem assim, dos menores que eventualmente estejam envolvidos», sendo que «um dos aspetos mais problemáticos e melindrosos decorre precisamente da convivência íntima entre agressor e vítima, centrada na casa de morada de família».

Essa co-habitação, refere o proponente, «constitui um fator gravíssimo de exposição às agressões, de continuação da violência e de aumento do risco, a que a vítima se encontra sujeita», sendo por isso fundamental prever uma medida de coação que possibilite o afastamento físico efetivo entre agressor e vítima, com a necessária colaboração dos serviços da segurança social. Tal medida contribuirá para aumentar a capacidade de reação da vítima e a sua liberdade de denunciar os atos de agressão.

A iniciativa em evidência propõe, então, o aditamento ao Código de Processo Penal de um novo artigo – o artigo 268.º-A – que, relativamente ao crime de violência doméstica,

confere ao tribunal a possibilidade de determinar, ainda na fase de inquérito, o afastamento do arguido da casa de morada comum, acautelando todas as consequências ao nível familiar, nomeadamente a regulação provisória do exercício de responsabilidades parentais e a atribuição provisória de uma pensão de alimentos.

I c) Breve enquadramento legal

O dever de assistência decorre dos artigos 1672.º e 1675.º do Código Civil e pressupõe a obrigação de prestar alimentos - a qual, quando enquadrada numa situação conjugal e familiar normal, consiste no dever recíproco de contribuir para as despesas domésticas, com tudo o que se torna necessário para o sustento, habitação e vestuário -, e a de contribuir para os encargos da vida familiar - em cumprimento da qual cada um dos cônjuges tem de participar nas despesas do lar de acordo com as suas possibilidades, podendo ser cumprida, por qualquer um deles, mediante afetação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos (artigos 1676.º, n.º 1, e 2015.º, ambos do Código Civil).

A obrigação de alimentos só tem autonomia em caso de separação de facto e de direito dos cônjuges. Os alimentos devidos ao filho e forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação - a homologação será recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor (artigo 1905.º do Código Civil, na redação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro) -, ou pelo tribunal, nos casos litigiosos ou de recusa de homologação do acordo alcançado pelos pais.

O exercício das responsabilidades parentais rege-se pelo disposto nos artigos 1901º a 1911º do Código Civil, na redação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro.

As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer um dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível (artigo 1906.º, n.º 1, do Código Civil).

Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores (*Idem*, nº 2). Esse será inegavelmente o caso de prática de atos de violência doméstica[1], ou seja, é esta uma questão de particular importância na vida da criança, que reclama que o tribunal decida no sentido do afastamento do agressor desse exercício e do exercício exclusivo das responsabilidades parentais pelo outro progenitor.

Nos termos do novo artigo 268º-A do Código de Processo Penal, ocorrendo a abertura de processo-crime por violência doméstica, incumbirá desde logo ao Ministério Público promover procedimento que conduza ao afastamento do arguido da residência, à regulação provisória das responsabilidades parentais e à atribuição provisória de pensão de alimentos.

Este procedimento, que corre por apenso ao processo-crime e pressupõe a realização de diligências sobre a situação dos menores e a situação económica da vítima, deve ser logo desencadeado no despacho de abertura do inquérito, ou, no máximo, no prazo de 10 dias após a prolação do mesmo, terminando com uma sentença na qual o tribunal deverá fixar definitivamente a pensão de alimentos e a regulação das responsabilidades parentais, se à data desta não tiver sido intentada no tribunal competente ação com objeto idêntico.

Com efeito, e qualquer que seja a fase em que se encontre o processo-crime, se já tiver sido intentada ação com objeto idêntico, a autoridade judiciária procederá obrigatoriamente à remessa do processo para o tribunal em que tal ação se encontrar pendente.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 633/XII/3ª (PS), a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

---

[1] PODER PATERNAL E RESPONSABILIDADES PARENTAIS. Autores: Procuradora da República, Ana Teresa Leal e Procuradora-adjunta da República Felicidade D'Oliveira e Juízes de Direito: Helena Gomes de Melo, João Vasconcelos Raposo, Luís Baptista Carvalho e Manuel do Carmo Bargado. Editora Quid Juris; v. tb. *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais – Centro de Estudos Judiciários.*

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 633/XII/3ª – "*Procede à 21.ª alteração ao Código de Processo Penal, promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica instituindo procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos e permitindo o afastamento do agressor*";

2. Esta iniciativa visa aditar ao Código de Processo Penal um novo artigo 268º-A, que institui um novo procedimento de proteção de vítimas de violência doméstica, que permitirá o afastamento dos menores do agressor, e simultaneamente a regulação provisória das responsabilidades parentais sobre os mesmos, com possibilidade de atribuição provisória de pensão de alimentos em função da situação dos menores e da situação económica da vítima;

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 633/XII/3ª (PS) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 23 de setembro de 2014

A Deputada Relatora

(Teresa Anjinho)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Projeto de lei n.º 633/XII/3.ª (PS)

Procede à 21.ª alteração ao Código de Processo Penal, promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica instituindo procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos e permitindo o afastamento do agressor.

Data de admissão: 9 de julho de 2014

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Lisete Gravito e Maria Teresa Paulo (DILP), Maria João Godinho (DAPLEN), Maria Paula Faria (BIB) e Margarida Ascensão (DAC).

Data: 8 de setembro de 2014.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa legislativa *sub judice* propõe a alteração do Código de Processo Penal instituindo um procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos e permitindo o afastamento do agressor, com o objetivo de promover a proteção de vítimas de violência doméstica.

Conforme é mencionado na exposição de motivos, apesar de o quadro legislativo que trata a problemática da violência doméstica ter evoluído positivamente nos últimos anos, continuam por resolver aspetos que podem melhorar a defesa das vítimas, incluindo os menores que eventualmente estejam envolvidos, em particular os decorrentes da «*convivência íntima entre agressor e vítima, centrada na casa de morada de família».* Essa co-habitação, refere o proponente, «*constitui um fator gravíssimo de exposição às agressões, de continuação da violência e de aumento do risco, a que a vítima se encontra sujeita*», sendo por isso fundamental prever uma medida de coação que possibilite o afastamento físico efetivo entre agressor e vítima, com a necessária colaboração dos serviços da segurança social. Tal medida contribuirá para aumentar a capacidade de reação da vítima e a sua liberdade de denunciar os atos de agressão.

Neste contexto, propõe-se aditar ao Código de Processo Penal um novo artigo – o artigo 268.º-A – que, relativamente ao crime de violência doméstica, possibilite ao tribunal determinar, ainda na fase de inquérito, o afastamento do arguido da casa de morada comum, acautelando todas as consequências ao nível familiar, nomeadamente a regulação provisória do exercício de responsabilidades parentais e a atribuição provisória de uma pensão de alimentos.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada por 11 Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) à Assembleia da República, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea *b)* do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

O projeto de lei *sub judice* deu entrada em 7 de julho do corrente ano, foi admitido em 9 de julho e baixou nesta mesma data à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa *sub judice* tem uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a um projeto de lei. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da «lei formulário»[1], as iniciativas legislativas devem conter um título que traduza sinteticamente o seu objeto (disposição idêntica à da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento).

Por outro lado, refira-se que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da «lei formulário», "*os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*".

A presente iniciativa visa alterar o Código de Processo Penal, o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e, até à presente data, modificado pelos seguintes diplomas: Decretos-Leis n.os 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, Decretos-Leis n.os 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, Leis n.os 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, Leis n.os 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, Leis n.os 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, e Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto.

Como tal, a ser aprovada, a presente Iniciativa constituirá a vigésima segunda alteração ao Código de Processo Penal, pelo que se sugere que tal seja mencionado no título. Mais se sugere que no artigo 1.º seja feita menção ao diploma que aprovou o referido Código e elencados os diplomas que o alteraram.

Quanto à data da entrada em vigor, a iniciativa prevê que a mesma ocorra no dia seguinte ao da sua publicação, o que se encontra em conformidade com o previsto na «lei-formulário» (artigo 2.º, n.º 1).

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da «lei formulário».

[1] Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.os 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A violência doméstica, como a presente iniciativa refere, continua a ser uma preocupação da sociedade portuguesa, com um aumento crescente de casos registados e quantificados nos relatórios de segurança interna.

Efetivamente, o Relatório Anual de Segurança Interna para 2013 apresenta um acréscimo das participações por violência doméstica às autoridades policiais.

Em 2013, quanto aos dados relativos ao número de ocorrências, registaram-se 37 318 participações de violência doméstica junto das Forças de Segurança – GNR e PSP. Verificando-se mais 640 participações, o que corresponde a um aumento de 2,4%, relativamente ao registado em 2012.

	Taxa de incidência (2013) por mil hab.			
Distrito/Comando	2012	2013	Taxa variação (%)	Taxa de incidência (2013) por 1000 hab
Aveiro	1579	1668	5,6	2,34
Beja	317	316	-0,3	2,07
Braga	1714	1877	9,5	2,21
Bragança	348	358	2,9	2,63
Castelo Branco	423	437	3,3	2,23
Coimbra	1004	1130	12,5	2,63
Évora	427	376	-11,9	2,26
Faro	1332	1271	-4,6	2,82
Guarda	281	313	11,4	1,94
Leiria	979	898	-8,3	1,91
Lisboa	5696	5885	3,3	2,61
Portalegre	240	285	18,8	2,40
Porto	5169	5142	-0,5	2,83
Santarém	983	998	1,5	2,20
Setúbal	2262	2380	5,2	2,80
Viana do Castelo	485	508	4,7	2,07
Vila Real	516	587	13,8	2,84
Viseu	791	759	-4,0	2,01
R. A. Açores	1156	1112	-3,8	4,51
R. A. Madeira	976	1018	4,3	3,80
TOTAL	26678	27318	2,40	2,59

Fonte: Cálculos DGAI com base nos dados fornecidos pelas FS

Número de ocorrências de violência doméstica participadas às FS em 2012 e 2013, taxa de variação e taxa de incidência por mil habitantes (2013)

O número de vítimas de violência de violência doméstica, na sua maioria mulheres, tem vindo a aumentar e a existência de filhos menores na relação conjugal torna a situação mais complicada, pois, usualmente, a violência exercida sobre a mãe afeta também os filhos.

Em conformidade com a exposição de motivos do projeto de lei, um dos aspetos mais problemáticos e melindrosos da violência doméstica reside na convivência íntima entre agressor e vítima por razões económicas, de parentalidade, ou mesmo psicológicas ou sociais. Fatores que agravam a exposição às agressões, à violência continuada e ao aumento do risco. Importa instituir procedimentos legais, por forma a afastar o agressor da vítima.

Desta forma, os autores da iniciativa legislativa propõem a 21.ª alteração do Código de Processo Penal, promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica com a instituição de procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos, permitindo o afastamento do arguido da vítima.

O dever de assistência decorre dos artigos 1672.º e 1675.º do Código Civil e pressupõe a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar[2].

A obrigação de alimentos, enquadrada numa situação conjugal e familiar normal, consiste no dever recíproco de contribuir para as despesas domésticas, com tudo o que se torna necessário para o sustento, habitação e vestuário, e em cada um dos cônjuges ter de participar nas despesas do lar, de acordo com as suas possibilidades, podendo ser cumprido, por qualquer um deles, pela afetação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos (artigos 1676.º, n.º 1, e 2015.º, ambos do Código Civil).

A obrigação de alimentos só tem autonomia em caso de separação de facto e de direito dos cônjuges. Os alimentos devidos ao filho e forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação. A homologação será recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor (artigo 1905.º do Código Civil, na redação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro).

O superior interesse dos menores, conceito indeterminado em termos legislativos, trata de estabelecer o interesse de uma concreta criança ou jovem no preciso momento em que a análise é feita e seguindo os padrões valorativos, sociais e jurídicos que, nesse momento, vigoram.

Cabe aos próprios pais, quando cheguem a acordo, ou ao juiz, nos casos litigiosos ou de recusa de homologação do acordo alcançado pelos pais, concretizar o conteúdo do interesse do menor.

[2]PODER PATERNAL E RESPONSABILIDADES PARENTAIS. Autores: Procuradora da República, Ana Teresa Leal e Procuradora-adjunta da República Felicidade D'Oliveira e Juízes de Direito: Helena Gomes de Melo, João Vasconcelos Raposo, Luís Baptista Carvalho e Manuel do Carmo Bargado. Editora Quid Juris.
e Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais – Centro de Estudos Judiciários

O exercício das responsabilidades parentais é um poder funcional e, por isso, um poder vinculado e controlado.

A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, originária dos projetos de lei n.º 486/X/3 (BE) e n.º 509/X/3 (PS), introduziu profundas alterações ao regime de exercício das responsabilidades parentais.

A regra é, por força do disposto no n.º 1 do artigo 1906.º Código Civil, a de que as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância são exercidas em comum por ambos os progenitores, nos mesmos termos que vigoram na constância do matrimónio.

O afastamento desta regra ocorre apenas quando o exercício em conjunto se mostre contrário aos interesses da criança — n.º 2 do artigo 1906.º do Código Civil —, e só o tribunal, através de decisão fundamentada, pode determinar que as responsabilidades parentais sejam exercidas apenas por um dos progenitores.

Quanto à definição de questões de particular importância não foi objeto de qualquer definição ou enumeração por parte do legislador, pois só no caso concreto e em face das características e necessidades particulares de cada menor se pode determinar o que integra ou não o conceito de particular importância. Foi confiada à doutrina e à jurisprudência a definição das situações que podem consubstanciar os *atos e as questões de particular importância para a vida do filho* que podem dar origem a um conflito entre os progenitores e que deve ser resolvido pelo tribunal.

A exposição de motivos do projeto de lei nº 509/X/3ª (PS) refere-se ao exercício conjunto das responsabilidades parentais nos seguintes termos: *5. Responsabilidades parentais - Impõem-se o exercício conjunto das responsabilidades parentais, salvo quando o tribunal entender que este regime é contrário aos interesses do filho. O exercício conjunto, porém, refere-se apenas aos "atos de particular importância"; a responsabilidade pelos "atos da vida quotidiana" cabe exclusivamente ao progenitor com quem o filho se encontra. Dá-se por assente que o exercício conjunto das responsabilidades parentais mantém os dois progenitores comprometidos com o crescimento do filho; afirma-se que está em causa um interesse público que cabe ao Estado promover, em vez de o deixar ao livre acordo dos pais; reduz-se o âmbito do exercício conjunto ao mínimo – aos assuntos de "particular importância". Caberá à jurisprudência e à doutrina definir este âmbito; espera-se que, ao menos no princípio da aplicação do regime, os assuntos relevantes se resumam a questões existenciais graves e raras, que pertençam ao núcleo essencial dos direitos que são reconhecidos às crianças. Pretende-se que o regime seja praticável – como é em vários países europeus – e para que isso aconteça pode ser vantajoso não forçar contactos frequentes entre os progenitores. Assim se poderá superar o argumento tradicional de que os pais divorciados não conseguem exercer em conjunto as responsabilidades parentais.*

Desta forma, ao exercício das responsabilidades parentais são aplicados os princípios decorrentes dos artigos 1901.º a 1908.º do Código Civil, na redação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro.

Para o artigo 1906.º, n.os 1 e 2, do Código, as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.

Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.

Para os autores das publicações mencionadas em nota de rodapé, não é difícil determinar que a prática de atos de violência doméstica seja uma questão de particular importância da vida da criança, para que o tribunal decida do exercício exclusivo das responsabilidades parentais.

Refira-se, ainda, que se aplica o disposto nos artigos 1901.º a 1908.º do Código Civil, relativos ao exercício das responsabilidades parentais, nas situações de cônjuges separados de facto (artigo 1909.º do Código), quando a filiação se encontra estabelecida relativamente a ambos os progenitores e estes vivam em condições análogas às dos cônjuges (artigo 1911.º) e quando a filiação se encontra estabelecida relativamente a ambos os progenitores e estes não vivam em condições análogas às dos cônjuges (artigo 1912.º do Código).

Para um eficaz acompanhamento da presente iniciativa legislativa entendemos destacar os artigos do Código Civil, reguladores da matéria:

CÓDIGO CIVIL

CAPÍTULO IX

Efeitos do casamento quanto às pessoas e aos bens dos cônjuges

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1672.º

Deveres dos cônjuges

Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.

Artigo 1675.º

Dever de assistência

1. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar.

(…)

Artigo 1676.º

Dever de contribuir para os encargos da vida familiar

1. O dever de contribuir para os encargos da vida familiar incumbe a ambos os cônjuges, de harmonia com as possibilidades de cada um, e pode ser cumprido, por qualquer deles, pela afetação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos.

2 - Se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar for consideravelmente superior ao previsto no número anterior, porque renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente à sua vida profissional, com prejuízos patrimoniais importantes, esse cônjuge tem direito de exigir do outro a correspondente compensação.

(…)

(Redação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro)

SUBSECÇÃO IV

Exercício das responsabilidades parentais

Artigo 1901.º

Responsabilidades parentais na constância do matrimónio

1 - Na constância do matrimónio, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais.

2 - Os pais exercem as responsabilidades parentais de comum acordo e, se este faltar em questões de particular importância, qualquer deles pode recorrer ao tribunal, que tentará a conciliação.

3 - Se a conciliação referida no número anterior não for possível, o tribunal ouvirá o filho, antes de decidir, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem.

(Redação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro)

Artigo 1902.º

Atos praticados por um dos pais

1 - Se um dos pais praticar ato que integre o exercício das responsabilidades parentais, presume-se que age de acordo com o outro, salvo quando a lei expressamente exija o consentimento de ambos os progenitores ou se trate de ato de particular importância; a falta de acordo não é oponível a terceiro de boa fé.

2 - O terceiro deve recusar-se a intervir no ato praticado por um dos progenitores quando, nos termos do número anterior, não se presuma o acordo do outro ou quando conheça a oposição deste.

(Redação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro)

Artigo 1903.º

Impedimento de um dos pais

Quando um dos pais não puder exercer as responsabilidades parentais por ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal, caberá esse exercício unicamente ao outro progenitor ou, no impedimento deste, a alguém da família de qualquer deles, desde que haja um acordo prévio e com validação legal.

(Redação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro)

Artigo 1904.º

Morte de um dos progenitores

Por morte de um dos progenitores, o exercício das responsabilidades parentais pertence ao sobrevivo.
(Redação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro)

Artigo 1905.º

Alimentos devidos ao filho em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento

Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, os alimentos devidos ao filho e forma de os prestar serão regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação; a homologação será recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor.
(Redação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro)

Artigo 1906.º

Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento

1 - As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.
2 - Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.
3 - O exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.
4 - O progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente pode exercê-las por si ou delegar o seu exercício.
5 - O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.
6 - Ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho.
7 - O tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles.
(Redação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro)

Artigo 1907.º

Exercício das responsabilidades parentais quando o filho é confiado a terceira pessoa

1 - Por acordo ou decisão judicial, ou quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 1918.º, o filho pode ser confiado à guarda de terceira pessoa.

2 - Quando o filho seja confiado a terceira pessoa, cabem a esta os poderes e deveres dos pais que forem exigidos pelo adequado desempenho das suas funções.

3 - O tribunal decide em que termos são exercidas as responsabilidades parentais na parte não prejudicada pelo disposto no número anterior.

(Redação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro)

Artigo 1908.º

Sobrevivência do progenitor a quem o filho não foi confiado

Quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 1918.º, pode o tribunal, ao regular o exercício das responsabilidades parentais, decidir que, se falecer o progenitor a quem o menor for entregue, a guarda não passe para o sobrevivo; o tribunal designará nesse caso a pessoa a quem, provisoriamente, o menor será confiado.

(Redação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro)

Artigo 1909.º

Separação de facto

As disposições dos artigos 1905.º a 1908.º são aplicáveis aos cônjuges separados de facto.

Artigo 1910.º

Filiação estabelecida apenas quanto a um dos progenitores

Se a filiação de menor nascido fora do casamento se encontrar estabelecida apenas quanto a um dos progenitores, a este pertence o exercício das responsabilidades parentais.

(Redação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro)

Artigo 1911.º

Filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que vivem em condições análogas às dos cônjuges

1 - Quando a filiação se encontre estabelecida relativamente a ambos os progenitores e estes vivam em condições análogas às dos cônjuges, aplica-se ao exercício das responsabilidades parentais o disposto nos artigos 1901.º a 1904.º

2 - No caso de cessação da convivência entre os progenitores, são aplicáveis as disposições dos artigos 1905.º a 1908.º.

(Redação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro)

Artigo 1912.º

Filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores que não vivem em condições análogas às dos cônjuges

1 - Quando a filiação se encontre estabelecida relativamente a ambos os progenitores e estes não vivam em condições análogas às dos cônjuges, aplica-se ao exercício das responsabilidades parentais o disposto nos artigos 1904.º a 1908.º.

2 - No âmbito do exercício em comum das responsabilidades parentais, aplicam-se as disposições dos artigos 1901.º e 1903.º.

(Redação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro)

CAPÍTULO II

Disposições especiais

Artigo 2015.º

Obrigação alimentar relativamente a cônjuges

Na vigência da sociedade conjugal, os cônjuges são reciprocamente obrigados à prestação de alimentos, nos termos do artigo 1675.º.

Finalmente, e na medida em que pode ser importante para a leitura do projeto de lei, no que respeita à legislação que rege a proteção às vítimas de violência doméstica, fazemos ligações não só para a Nota Técnica elaborada para o projeto de Lei n.º 194/XII/1ª mas também para a compilação de legislação, nesta área, disponível no Portal do Parlamento.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

- BRANDÃO, Nuno – A tutela penal especial reforçada da violência doméstica. Julgar. Lisboa. ISSN 1646-6853. N.º 12 (nov. 2010), p. 9-24. COTA: RP-257

  Resumo: O autor analisa o quadro normativo da resposta penal à violência doméstica saído da revisão penal de 2007, formado pelos crimes de homicídio qualificado, de ofensa à integridade física qualificada e de violência doméstica, através dos quais se dá corpo a uma tutela penal especial reforçada da violência exercida entre pessoas ligadas por relações conjugais, presentes ou passadas, ou equiparadas.

  O autor procura refletir, sobretudo, acerca da vertente penal material da violência doméstica, com vista a ponderar se o direito penal substantivo, positivado em 2007, se refletiu em alterações efetivas e relevantes na repressão desta criminalidade.

- NEVES, J. F. Moreira das - Violência doméstica [Em linha]: sobre a lei de prevenção, proteção e assistência às vítimas. [Lisboa]: Verbo Jurídico, 2010. [Consult. 19 de agosto de 2014]. Disponível em WWW: <URL:http://www.verbojuridico.com/doutrina/2010/jmoreiraneves_violenciadomestica.pdf>

  Resumo: O autor começa por referir a reforma do Código Penal de 2007, no que à violência doméstica respeita, nomeadamente o reforço da vertente penal enquanto vetor essencial no combate a este flagelo social. Contudo, o objeto de análise deste artigo centra-se na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, assinalando as novidades mais

significativas no âmbito judiciário: o novo regime de detenção, o de aplicação de medidas de coação urgentes e o das declarações para memória futura. Na sua análise crítica, o autor refere especificamente: a mediação penal; a articulação de jurisdições; e a ordem de afastamento do agressor.

- NUNES, Francisco Manuel dos Ramos; MAGRIÇO, Manuel Eduardo Aires; DUARTE, Pedro Miguel Rodrigues - Contributos para a construção de um sistema integrado de proteção às vítimas de violência doméstica: georreferenciação do perigo. Revista do Ministério Público. Lisboa. ISSN 0870-6107. Nº 126 (abr.-jun. 2011), p. 199-218. Cota: RP-179.

  Resumo: Na construção de um sistema integrado de proteção às vítimas de violência doméstica, numa ótica de georreferenciação do perigo, torna-se indispensável procurar assegurar a proteção das vítimas, por parte de todos os intervenientes - magistraturas, órgãos de polícia criminal e reinserção social -, desiderato do sistema a projetar que aqui se descreve.

  O objeto do presente trabalho incide sobre a aplicação de medidas de coação ao agressor, no âmbito da prática de um crime de violência doméstica, medidas essas previstas na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro: a medida de o agressor não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido, ou onde habite a vítima, e a medida de o arguido não contactar com a vítima, ou frequentar certos lugares ou meios. É possível que essas medidas sejam controladas com recurso a meios técnicos de controlo à distância.

- SILVA, Fernando - Direito penal especial: os crimes contra as pessoas. 3.ª ed. (atualizada e aumentada). Lisboa: Quid juris, 2011. 335 p. ISBN 978-972-724-563-5. Cota: 12.06.8 – 127/2012

  Resumo: Na seção III da referenciada obra, dedicada aos casos especiais, o autor aborda a questão do crime de violência doméstica (ponto 2.5), tipificado no artigo 152.º do Código Penal. Neste tipo de crime as condutas tipificadas abrangem as situações de maus tratos físicos e psíquicos, «consagrando atos que envolvam a lesão grave da integridade física da vítima, sob a forma de tratamento grave, ou reiterado, que assente numa expressão de dano corporal, de natureza física, ou numa atuação sobre o intelecto da vítima». O autor refere a possibilidade de aplicação de penas acessórias ao arguido, quando os interesses da vítima assim o exijam, tais como: o afastamento do agressor, que implica a proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas.

  O n.º 6 do referido artigo 152.º prevê ainda que, «caso o agressor exerça qualquer forma de representação legal ou ascendente sobre a vítima, a perca por força do seu comportamento. Assim se prevê a perda do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela. Esta medida não pode deixar de ser enquadrada em conjunto com as medidas civis respetivas, as quais preveem a perda do exercício do poder paternal». Estas medidas podem revelar-se muito eficazes, quer na função de proteção da vítima quer no que respeita à penalização do agente, que perderá,

assim, a autoridade que tenha sobre a vítima, bem como a ideia de que poderá exercer sobre esta qualquer atuação.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O Tratado de Lisboa contém uma série de disposições com conexão com o assunto em apreço, nomeadamente o preâmbulo do Tratado da União Europeia (TUE) e o artigo 2.º, o n.º 5 do artigo 3.º, o n.º 2 do artigo 6.º, o n.º 1, a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo Tratado, bem como o artigo 8.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e o Protocolo n.º 8 anexo ao Tratado de Lisboa (*relativo ao n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia respeitante à adesão da União à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*), assim como as duas primeiras declarações anexas (*Declaração sobre a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* e *Declaração ad n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia*) e, sobretudo, a 19.ª (*Declaração ad artigo 8. º*[3] *do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*), que dispõe que "*a Conferência acorda em que, nos seus esforços gerais para eliminar as desigualdades entre homens e mulheres, a União tem por objetivo, nas suas diversas políticas, lutar contra todas as formas de violência doméstica. Os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas necessárias para prevenir e punir tais atos criminosos, bem como para apoiar e proteger as vítimas*".

Por seu lado, a Carta dos Direitos Fundamentais da UE prevê, no n.º 1 do artigo 3.º (Direito à integridade do ser humano) que "*todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental*".

No concernente ao Tratado de Lisboa, considere-se especificamente o estabelecido pelos capítulos 3 e 4 do Título V (Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça) do TFUE, respetivamente sobre cooperação judiciária em matéria civil (artigo 81.º) e cooperação judiciária em matéria penal (artigos 82.º a 86.º), especialmente relevante quando o caso em apreço se inscreve num contexto transnacional e em que, por exemplo, a questão da regulação das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos se coloca entre dois Estados-Membros.

No âmbito do direito da União Europeia aplicável em matéria de cooperação judiciária em matéria penal, o direito à proteção das vítimas de violência está consignado na Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 (ver abaixo).

Refira-se que, em 2011, a Comissão apresentou um pacote legislativo relativo ao reforço dos direitos das vítimas na UE, que incluiu uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, independentemente

[3] "*Na realização de todas as suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres*".

do tipo de crime em causa ou das circunstâncias ou do local em que foi cometido (COM/2011/275)[4], visando alterar e alargar as disposições da Decisão-Quadro 2001/220/JAI relativa ao estatuto da vítima em processo penal; uma Comunicação sobre o reforço dos direitos das vítimas na União Europeia (COM/2011/274)[5] e uma Proposta de regulamento sobre o reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil (COM/2011/276)[6].

Na mencionada Comunicação a Comissão refere, nomeadamente, que "*Garantir a segurança e a proteção das pessoas expostas a atos de repetida violência por um mesmo agressor assume uma importância primordial. Para prevenir e limitar o risco de maiores danos, a proteção é crucial e deve incluir a possibilidade de impor uma medida de proibição ou de restrição ou uma decisão de proteção face ao agressor, a fim de evitar mais contactos com a vítima".* Nos termos do regulamento proposto, as vítimas de crime (incluindo as de violência doméstica) que beneficiassem de uma medida de proteção adotada num Estado-Membro passariam a beneficiar de um nível de proteção idêntico noutro Estado-Membro, caso se deslocassem ou passassem a nele residir.

Por seu lado, a Resolução do Conselho, de 10 de junho de 2011, estabelece um roteiro para o reforço dos direitos e da proteção das vítimas, nomeadamente em processo penal (o «Roteiro de Budapeste»). Através desta resolução os Estados-Membros afirmaram que deveriam ser tomadas medidas ao nível da União para reforçar os direitos, o apoio e a proteção das vítimas da criminalidade.

A Diretiva 2011/99/UE[7] do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção, dispõe acerca do reconhecimento mútuo das medidas de proteção decretadas em matéria penal.

Na sequência deste processo, foi aprovada a Diretiva 2012/29/UE[8] do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro do Conselho n.º 2001/220/JAI, de 15 de março de 2001[9], visando rever e complementar os princípios estabelecidos nesta Decisão-Quadro e avançar de forma

[4] Esta iniciativa foi escrutinada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República (relatório). O escrutínio desenvolvido por outros Parlamentos da UE pode ser consultado em http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document.do?code=COM&year=2011&number=275&appLng=PT

[5] Esta iniciativa não foi escrutinada pela Assembleia da República.

[6] Esta iniciativa foi escrutinada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República (relatório). O escrutínio desenvolvido por outros Parlamentos da UE pode ser consultado em http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document.do?code=COM&year=2011&number=276&appLng=PT

[7] De acordo com o artigo 24.º, esta diretiva entrou em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

[8] Esta diretiva não foi ainda transposta para o ordenamento jurídico português, sendo o prazo de transposição o dia 16 de novembro de 2015.

[9] Nos termos desta decisão-quadro, os Estados-Membros devem, nomeadamente, prever medidas de proteção e apoio às vítimas, antes, durante e após o processo penal. Neste contexto, deverão ser garantidos à vítima, entre outros, o direito à segurança e proteção da vida privada. Esta Decisão tinha como objetivo a harmonização das normas e das práticas, no quadro do processo penal, em relação ao estatuto e principais direitos das vítimas da criminalidade na União Europeia, tendo inspirado as disposições contidas na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico

significativa no âmbito da proteção das vítimas em toda a União, nomeadamente no contexto do processo penal.

Logo no artigo 1.º, esclarece-se que "*a presente diretiva destina-se a garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados* (…)", sendo que o capítulo 4 da Diretiva, intitulado *proteção das vítimas e reconhecimento das vítimas com necessidades específicas de proteção*, prevê, no artigo 18.º (Direito a proteção) que "*os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas para proteger as vítimas e os seus familiares contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, nomeadamente contra o risco de danos emocionais ou psicológicos (…). Se necessário, essas medidas devem incluir também procedimentos estabelecidos ao abrigo da legislação nacional que permitam a proteção física das vítimas e dos seus familiares*".

O artigo 22.º (*Avaliação individual das vítimas para identificar as suas necessidades específicas de proteção*) dispõe que "*1. Os Estados-Membros devem assegurar que seja feita uma avaliação atempada e individual das vítimas, de acordo com os procedimentos nacionais, para identificar as suas necessidades específicas de proteção e para determinar se e em que medida poderiam beneficiar de medidas especiais durante o processo penal, nos termos dos artigos 23.º e 24.º, devido à sua particular vulnerabilidade à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação (…)*". No caso de a vítima ser criança, a Diretiva prevê uma série de disposições específicas, nomeadamente a constante do artigo 24.º (*Direito das crianças vítimas a proteção durante o processo penal*).

Para além do previsto, ao nível processual, nos artigos 19.º (*Direito à inexistência de contactos entre a vítima e o autor do crime*), 20.º (*Direito a proteção durante as investigações penais*), 21.º (*Direito à proteção da vida privada*) e 23.º (*Direito a proteção das vítimas com necessidades específicas de proteção durante o processo pena*).

No preâmbulo da mencionada diretiva, o considerando n.º 17 desta diretiva refere que "(…) *as mulheres vítimas de violência baseada no género e os seus filhos necessitam muitas vezes de apoio e proteção especializados, devido ao elevado risco de vitimização secundária e repetida, de intimidação e de retaliação ligado a esse tipo de violência*". O ponto 18 desta diretiva, que, tal como o ponto anterior, também discorre sobre o conceito deste tipo de violência, refere que "*as vítimas de violência em relações de intimidade podem precisar de medidas de proteção especiais. As mulheres são afetadas por este tipo de violência de modo desproporcionado, e a situação pode ser ainda mais grave se a mulher depender do autor do crime em termos económicos ou sociais ou no que se refere ao seu direito de residência*".

Considerando que, no ponto 11, a diretiva clarifica que "*a presente diretiva estabelece normas mínimas. Os Estados-Membros podem reforçar os direitos previstos na presente diretiva a fim de proporcionar um nível de*

aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas (alterada pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro de 2013), em relação à configuração do "estatuto de vítima" no âmbito da violência doméstica.

proteção mais elevado" e o ponto 52 da diretiva dispõe que "*devem ser previstas medidas para proteger a segurança e a dignidade das vítimas e dos seus familiares contra a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, tais como medidas cautelares, decisões de proteção ou ordens de afastamento*".

No ponto 53 considera-se que "*o risco de que a vítima seja objeto de vitimização secundária e repetida, de intimidação e de retaliação, quer da responsabilidade do autor do crime quer em resultado da sua participação no processo penal, deve ser limitado organizando o processo de forma coordenada e respeitosa (…) os Estados-Membros devem programar, na medida do possível, o processo penal de forma a evitar contactos entre as vítimas e os seus familiares, por um lado, e o autor do crime, por outro, convocando, por exemplo, a vítima e o autor do crime para audiências em momentos diferentes*".

O ponto 54 refere que "*a proteção da vida privada da vítima pode ser um importante meio de prevenir a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação, e pode ser assegurada através de uma série de medidas, incluindo a não divulgação ou a divulgação limitada de informações relativas à identidade e ao paradeiro da vítima*".

Por seu lado, o ponto 57 refere que "*as vítimas de (…) violência em relações de intimidade (…) tendem a sofrer frequentemente de uma elevada taxa de vitimização secundária e repetida, de intimidação e de retaliação. Deve ter-se particular cuidado ao avaliar se essas vítimas correm ou não o risco de sofrer essa vitimização, intimidação e retaliação, devendo partir-se do princípio de que essas vítimas terão necessidade de medidas de proteção especiais*." E que (ponto 58) "*as vítimas que tenham sido identificadas como vulneráveis a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação devem beneficiar de medidas de proteção adequadas durante o processo penal*".

Por fim, mencione-se alguns aspetos que a Diretiva procurou acautelar, no seu considerando n.º 10, onde se refere que "*cabe aos Estados-Membros tomar as medidas necessárias para assegurar que os direitos previstos na presente diretiva não fiquem condicionados ao estatuto de residente da vítima no seu território ou à cidadania ou nacionalidade da vítima. A denúncia de um crime e a participação no processo penal não criam direitos no que se refere ao estatuto de residente da vítima*", bem como no ponto 38 desta Diretiva, que estabelece que "*deve ser prestado apoio especializado e proteção jurídica às pessoas mais vulneráveis ou expostas a riscos particularmente elevados de dano, nomeadamente pessoas sujeitas a situações de violência repetida em relações de intimidade, vítimas de violência baseada no género ou vítimas de outros tipos de crimes num Estado-Membro do qual não sejam nacionais nem residentes. (…)*" e no n.º 51, que precisa que "*cabe ao Estado-Membro de residência da vítima prestar a assistência, o apoio e a proteção de que a vítima necessite para recuperar*".

Refira-se o Regulamento (UE) n.º 606/2013, de 12 de junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil, cujo considerando 6 dispõe que "*o presente regulamento deverá aplicar-se a medidas de proteção decretadas com vista a proteger uma pessoa caso existam motivos sérios para*

considerar que a sua vida, integridade física ou psicológica, liberdade pessoal, segurança ou integridade sexual estão ameaçadas, designadamente de modo a impedir qualquer forma de violência baseada no género ou de violência na intimidade, como violência física, assédio, agressão sexual, perseguição, intimidação ou outras formas de coerção indireta. É importante salientar que o presente regulamento é aplicável a todas as vítimas, quer sejam ou não vítimas de violência baseada no género".

Assim como o Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (n.º 3 do artigo 57.º e pontos 8.1.7.1. do Anexo VI e 6.2.1. do Anexo VII).

E a Diretiva 2013/33/UE[10], de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional, bem como a Decisão 2009/316/JAI, de 6 de abril de 2009 (artigo 4.º e anexos A e B), relativa à criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS) em aplicação do artigo 11.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI.

Refira-se, por fim, a Diretiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

No que concerne as resoluções do Parlamento, enunciam-se as consideradas mais relevantes dado o objeto em análise, da mais atual à mais distante no tempo:

A Resolução do Parlamento Europeu sobre a igualdade entre homens e mulheres na União Europeia, de 13 de março de 2012, na qual *"Reitera a necessidade de a Comissão apresentar uma estratégia à escala da UE tendente a pôr termo à violência contra a mulher, que inclua um instrumento de legislação penal de combate à violência com base no género"* (ponto 37) e *"exorta, por conseguinte, a que sejam adotadas medidas adequadas por forma a que a violência com base no género seja abordada como um assunto de segurança pública, e não como uma questão doméstica de índole privada, e como uma violação de direitos fundamentais, garantindo, nomeadamente, o acesso a formas de prevenção, a proteção e assistência jurídica, também no que diz respeito à importunação (stalking)*" (ponto 39).

Assim como a Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de abril de 2011, sobre prioridades e definição de um novo quadro político da União em matéria de combate à violência contra as mulheres. Nesta resolução, o Parlamento Europeu propôs uma estratégia para combater, nomeadamente, a violência doméstica, como base para a criação de futuros instrumentos de direito penal contra a violência baseada no género, incluindo um quadro para combater a violência contra as mulheres (política, prevenção, proteção, procedimento penal, provisão e parceria), que deverá ser seguido de um plano de ação da União.

[10] De acordo com o artigo 23.º, a presente diretiva entrou em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Bem como a Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2009, sobre a eliminação da violência contra as mulheres, que exortou os Estados-Membros a melhorarem a sua legislação e as suas políticas de luta contra todas as formas de violência contra as mulheres e a proteger as suas vítimas e exortou a União a assegurar o direito à assistência e ao apoio a todas as vítimas de violência, solicitando à Comissão que apresentasse um plano de ação específico e uma proposta de diretiva global relativamente ao combate a todas as formas de violência contra as mulheres.

E a Resolução do Parlamento Europeu de 2 de fevereiro de 2006 sobre a atual situação e eventuais futuras ações em matéria de combate à violência dos homens contra as mulheres.

No âmbito da ação da UE especificamente sobre este tema refiram-se:

- As Conclusões do Conselho de 7 de março de 2011 sobre o Pacto Europeu para a Igualdade entre Homens e Mulheres (2011-2020);
- A «Estratégia para a igualdade entre homens e mulheres 2010-2015» (COM(2010)491[11]), que define uma série de prioridades nesta matéria, entre as quais pôr fim à violência em razão do género;
- O Plano de Ação de aplicação do Programa de Estocolmo adotado pela Comissão Europeia em 2010 (COM(2010)171[12]) coloca a tónica na proteção das vítimas da criminalidade, incluindo as mulheres vítimas de violência e de mutilação genital, e anuncia uma estratégia global da UE em matéria de violência de género;
- As Conclusões de 8 de março de 2010 sobre esta matéria, convidou a Comissão a examinar a possibilidade de harmonização das legislações nacionais neste domínio e a criar um observatório europeu da violência contra as mulheres e instou os Estados-Membros a desenvolverem as respetivas estratégias de combate à violência contra as mulheres e a assegurarem assistência e proteção às vítimas, incluindo apoio médico, psicológico e social, bem como ajuda à procura de emprego e auxílio jurídico;
- A Comunicação da Comissão, de 5 de março de 2010 (COM(2010)078), sobre um empenhamento crescente em favor da igualdade entre homens e mulheres: uma "Carta das Mulheres";
- O Documento de Trabalho dos Serviços da Comissão, de 16 de setembro de 2013, intitulado "Revisão intercalar da Estratégia para a Igualdade entre Mulheres e Homens (2010-2015)" (SWD(2013)0339);
- O Documento de Trabalho dos Serviços da Comissão, de 8 de maio de 2013, intitulado "Progressos em matéria de Igualdade entre Mulheres e Homens — Relatório Anual de 2012" (SWD(2013)0171).

Para informações adicionais sobre este tema, consultar informação disponibilizada em:

- Comissão Europeia – Proteção das vítimas de violência contra as mulheres: http://ec.europa.eu/justice/gender-equality/gender-violence/protecting-victims-of-gender-violence/index_en.htm;

Direitos das vítimas de crime: http://ec.europa.eu/justice/criminal/victims/rights/index_en.htm;

[11] Esta iniciativa não foi escrutinada pela Assembleia da República.

[12] Esta iniciativa foi escrutinada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República (relatório). O escrutínio desenvolvido por outros Parlamentos da UE pode ser consultado em http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document.do?code=COM&year=2010&number=171&extension=FIN&appLng=PT

Acabar com a violência em razão do género: http://ec.europa.eu/justice/gender-violence e a síntese publicada em março de 2014 sobre este tema;

- Página na *Internet* da atual Vice-Presidente da Comissão Europeia e Comissária da Justiça da UE, Viviane Reding: http://ec.europa.eu/reding.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

O artigo 410.º do Código Penal (Sessão II, Capítulo I, Título VIII, relativa ao homicídio voluntário não qualificado, homicídio e lesões corporais voluntárias) agrava as penas previstas para os crimes previstos nos artigos 398.º a 405.ºbis (agressões físicas e administração de substâncias com risco associado), sempre que os atos em causa tenham sido cometidos contra os pais ou outros ascendentes e contra o cônjuge ou equiparado. O mesmo acontece (agravamento da pena) no caso do crime de tortura (artigo 417.º, 2.º, 1.º).

O Capítulo III do mesmo Título prevê uma série de disposições relativas a maus tratos a menores (às pessoas vulneráveis) e à família.

A Lei de 28 de janeiro de 2003 relativa à atribuição de casa de família ao cônjuge ou ao parceiro legal vítima de atos de violência física por parte do seu parceiro, que permite a regulamentação do artigo 410.º do Código Penal, prevê algumas circunstâncias agravantes em relação ao crime de violência conjugal. Permite ao juiz aplicar a prisão preventiva ou impor medidas complementares, tais como, a proibição de entrar na residência, o uso de pulseira eletrónica e a obrigação de se submeter a uma terapia, aplicando-se estas medidas a cônjuges, companheiros, ex-cônjuges ou ex-companheiros.

Em caso de crise conjugal, incluindo violência conjugal, as partes podem recorrer à intervenção do juiz de paz, com vista á adoção de "*medidas urgentes e provisórias*", como seja a ocupação da residência comum, a situação das pessoas e dos bens do casal e dos filhos e das obrigações de cada um, incluindo a atribuição provisória de pensão de alimentos. Estas medidas podem ser decretadas, no máximo, por um ano.

Em 2012, o Parlamento adotou a Lei de 14 de maio de 2012 relativa à interdição temporária de residência em caso de violência doméstica, que, sob a figura de "*pessoa afastada*", prevê que sempre que a presença de uma pessoa na residência "*represente uma ameaça grave e imediata para a segurança de uma ou de várias pessoas que ocupam a mesma residência, o Ministério Público pode decretar a interdição de residência em relação àquela pessoa*" (artigo 3.º, n.º 1, parágrafo 1), implicando a "*obrigação de sair imediatamente da residência comum e a interdição de aí entrar, permanecer ou de se fazer presente e a interdição de entrar em*

contacto com as pessoas visadas (…) que ocupam a residência com ela" (parágrafo 2). O mesmo artigo precisa que "*a proibição de residência aplica-se, no máximo, durante dez dias, a contar da notificação à pessoa em causa*" (parágrafo 3) e que a decisão do Ministério Público é comunicada por escrito, contendo, nomeadamente "*uma descrição do local e da duração da aplicação da medida, dos factos e das circunstâncias que deram lugar à interdição de residência (…), os nomes das pessoas com as quais a pessoa afastada não pode entrar em contacto, as sanções que poderão ser impostas em caso de desrespeito da interdição*" (parágrafo 4), sendo que o Ministério Público "*comunica imediatamente o conteúdo da decisão à pessoa afastada e às que ocupam a mesma residência*" (em certos casos, o Ministério Público comunica a decisão oralmente à *pessoa afastada*), sendo também comunicado ao chefe da esquadra da polícia da residência (parágrafo 5). Por seu lado, a *pessoa afastada* tem vinte e quatro horas para comunicar ao Ministério Público a morada onde viverá durante a interdição (parágrafo 6). Refira-se igualmente que o Ministério Público pode, a qualquer momento, retirar a proibição, se estiverem reunidas as circunstâncias previstas pelo n.º 7 do artigo 3.º desta lei.

O n.º 2 do mesmo artigo 3.º prevê que o juiz de paz, no prazo de vinte e quatro horas a partir da comunicação da decisão de interdição, agende o dia, a hora e o local da audiência com vista ao andamento do processo, que deve ocorrer num prazo de dez dias. As partes são notificadas (bem como o Ministério Público que decretou a interdição de residência), que podem apresentar um pedido de medidas urgentes e provisórias ou de medidas provisórias relativas à residência comum (mantém-se a mesma possibilidade depois de decretada a sentença, conforme parágrafo 6).

O artigo 5.º, parágrafo 2, prevê, entre outras, que na sequência da mencionada audiência, o juiz pode retirar a interdição de residência ou prolongá-la, no máximo, por três meses. A sentença é comunicada às partes e ao Ministério Público (parágrafo 3), podendo ser alterada, caso as circunstâncias se alterem (parágrafos 4 e 5).

ESPANHA

O Código Penal, aprovado pela *Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre*, foi alterado pela *Ley Orgánica 14/1999, de 9 de junio, de modificación del Código Penal de 1995, en materia de protección a las víctimas de malos tratos y de la Ley de Enjuiciamiento Criminal*, que, pela primeira vez, autonomizou o crime de violência conjugal, permitindo ao juiz impor medidas de restrição aos arguidos, de forma temporária durante a tramitação dos processos, bem como sanções adicionais.

A *Ley 38/2002, de 24 de octubre*, relativa à reforma parcial da Lei do Processo Penal (*Ley de Enjuiciamiento Criminal*), permitiu a revisão do procedimento relativo a certos crimes e contravenções, designadamente os crimes de violência doméstica.

A *Loi 27/2003 du 31 juillet 2003 reguladora de la Orden de protección de las víctimas de la violencia doméstica* introduziu alterações aos artigos 13º e 544º da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*, sobre as medidas de proteção das vitimas de violência doméstica e a sua articulação com os serviços de apoio social.

A *Ley Orgánica 11/2003, de 29 de septiembre*, por sua vez, permitiu a regulamentação do artigo 617º do Código Penal, sistematizando as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica.

Refira-se ainda a aprovação da *Ley Orgánica 15/2003, de 25 de noviembre, por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal* no sentido da revisão das medidas de fiscalização por meios técnicos de controlo à distância.

A introdução de acrescidas medidas de proteção contra a violência de género foi realizada através da *Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre*, que, no Título IV, introduz alterações à *Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre*, que aprovou o Código Penal, nomeadamente criando, em cada província espanhola, "*Juzgados de Violencia sobre la Mujer*". Esta lei prevê, no seu artigo 64.º, medidas de afastamento da residência, interdição ou suspensão das comunicações:

"*1. O juiz pode decretar a saída obrigatória do acusado de violência de género do seu domicílio ou de onde a família tenha fixada residência, bem como a proibição de aí regressar.*
2. O juiz, com caráter excecional, pode autorizar que a pessoa protegida acorde, com uma agência ou empresa pública cujas atividades incluam o arrendamento de imóveis, a permuta da habitação familiar de que sejam coproprietários, por outra habitação, durante o tempo e segundo condições a acordar.
3. O juiz pode proibir o acusado de se aproximar da pessoa protegida, o que o impede de se aproximar da mesma em qualquer lugar que se encontre, assim como de se aproximar da sua residência, do seu local de trabalho ou de qualquer outro que seja por essa pessoa frequentado.
Pode ser acordada a utilização de instrumentos com a tecnologia adequada para verificar imediatamente o seu cumprimento.
O juiz determina uma distância mínima entre o réu e a pessoa protegida, que não poderá ser desrespeitada, sob pena de incorrer numa ação de responsabilidade criminal.
4. A medida de afastamento pode ser imposta independentemente da pessoa em causa ou dos que se pretende proteger tenham previamente abandonado o local.
5. O juiz pode proibir o réu de todo o tipo de comunicação com a pessoa ou as pessoas que determinar, sob pena de incorrer numa ação de responsabilidade criminal.
6. As medidas a que se referem os números anteriores podem ser determinadas separada ou cumulativamente".

O artigo 65.º dispõe, por seu lado, e em relação às responsabilidades parentais, que "*o juiz pode suspender o acusado de violência de género do exercício do poder paternal ou da guarda e custódia dos menores*" e o

artigo 66.º prevê que "*o juiz pode decretar a suspensão das visitas do acusado de violência de género aos seus descendentes*".

Para além do mencionado, "*o juiz pode decidir, relativamente aos réus acusados de crimes relacionados com o tipo de violência objeto da presente lei, a suspensão do direito de posse, porte e uso de armas, a obrigação de a depositar nos locais definidos pela legislação vigente*" (artigo 67.º).

Esta lei estabelece ainda, no artigo 68.º, que "*as medidas restritivas de direitos, contidas neste capítulo, são adotadas por despacho fundamentado, considerada a sua proporcionalidade e necessidade e, em qualquer caso, com a intervenção do Ministério Público e com garantia do contraditório, de julgamento e de defesa*".

Por fim, o artigo 69.º prevê que as mencionadas medidas "*podem manter-se após proferida a sentença definitiva e durante a tramitação dos recursos que eventualmente sejam interpostos. Neste caso, deve constar da sentença a manutenção de tais medidas*".

Importa ainda referir o *Real Decreto 738/1997, de 23 de mayo* pelo qual se aprova o *Reglamento de Ayudas a las Víctimas de Delitos Violentos y contra la Libertad Sexual,* e a *Ley 35/1995, de 11 de Diciembre*, de ajuda e assistência às vítimas de delitos violentos e contra a liberdade sexual.

FRANÇA

Em França, a Lei n° 2006-399 de 4 de abril de 2006 permitiu a aprovação de medidas de reforço da prevenção e combate à violência doméstica, introduzindo diversas alterações ao Código Penal, nomeadamente um novo artigo 132-80 (entretanto alterado pela Lei n° 2010-769 de 9 de julho de 2010), que estabelece o agravamento das penas relativas a crimes de violência doméstica, mas também ao Código Civil e ao Código de Processo Penal.

Mas é com a já mencionada Lei n° 2010-769 de 9 de julho de 2010, relativa à violência especificamente cometida sobre as mulheres, a violência conjugal e o seu impacto sobre as crianças, que é regulada com maior profundidade a proteção das vítimas de violência doméstica, introduzindo-se alterações significativas ao Código Civil e ao Código de Processo Penal, nomeadamente:

- Através da introdução de um novo Título XIV, artigos 515-9 a 515-13, ao Código Civil relativo à proteção da família vítima de violência doméstica. De acordo com estas disposições, uma pessoa que se considere em perigo pode enviar ao tribunal um pedido de ordem de proteção e, após a receção de tal pedido, o juiz deverá, pelos meios adequados, convocar as partes para uma audiência, assistida por um advogado, podendo as audiências ser realizadas separadamente. As medidas de proteção da vítima estão previstas no artigo 515-11 (alterado pela Lei n.º 2011-525 de 17 de maio de 2011, de simplificação e melhoria da qualidade da legislação e, recentemente, pelo artigo 32.º da Lei n.º 2014-873 de 4 de agosto de 2014 sobre a igualdade real entre mulheres e homens).

Assim, este artigo dispõe que "*a ordem de proteção é emitida, o mais rápido possível, pelo tribunal de família quando se considera que, face às provas apresentadas e debatidas com ambas as partes, existe motivo sério para considerar como provável a prática dos alegados atos de violência e o perigo a que a vítima ou um ou várias crianças se encontram expostas. Assim, o tribunal de família é competente para:*

1. *Proibir o réu de receber ou de se encontrar com as pessoas especialmente designadas pelo juiz do tribunal de família, bem como de contactar com elas, sob qualquer forma;*
2. *Proibir o réu de posse ou porte de arma e, se necessário, determinar a entrega, ao serviço de polícia ou da guarda civil designado pelo juiz, das armas que detenha, com vista ao seu depósito nesse serviço;*
3. *Decidir sobre a separação da residência dos cônjuges, especificando qual dos cônjuges vai continuar a residir na residência conjugal e sobre em que termos passam a ser assumidos os encargos correspondentes a essa residência. Salvo circunstâncias especiais, a residência é atribuída ao cônjuge que não seja o autor dos atos de violência, mesmo quando este beneficia de um alojamento de emergência;*
4. *Precisar qual dos parceiros ligados por um pacto civil de solidariedade ou outro continua a residir na residência comum e estabelecer os termos em que os custos referentes a essa residência passam a ser assumidos. Salvo circunstâncias específicas a residência é atribuída ao parceiro ligado por um pacto civil de solidariedade ou outro que não seja o autor dos atos de violência, mesmo que tenha beneficiado de um alojamento de emergência;*
5. *Pronunciar-se sobre os termos do exercício do poder parental e, sendo caso disso, sobre a contribuição para os custos do casamento para os casais casados, a ajuda material na aceção do artigo 515-4 para parceiros uma parceria civil e a contribuição para a manutenção e educação dos filhos;*
6. *Autorizar o requerente a ocultar o seu domicílio ou residência e a optar por constituir domicílio na morada do escritório do advogado que o assista ou o represente ou junto do Ministério Público, no tribunal de primeira instância, para todos os processos cíveis em que seja parte. Se, para efeitos de cumprimento de uma ordem judicial, o oficial de justiça encarregado da execução tiver de conhecer o endereço dessa pessoa, é-lhe comunicado, sem que este o possa revelar;*

6bis. *Autorizar o requerente a ocultar o seu domicílio ou a sua residência e a optar por constituir domicílio para efeitos da sua vida corrente na residência de outra pessoa;*

7. *Decretar a admissão provisória ao apoio judiciário ao requerente nos termos do primeiro parágrafo do artigo 20.º da Lei n.º 91-647 de 10 de julho de 1991, relativa à proteção jurídica.*

   Se necessário, o juiz disponibiliza ao requente uma lista de pessoas que o podem acompanhar durante a duração da medida de proteção. Pode, com o seu consentimento, transmitir a essa pessoa as coordenadas do requerente, para que esta o contacte.

   Quando o juiz emite uma ordem de proteção fomentada por atos de violência suscetíveis de pôr em risco uma ou várias crianças, informa imediatamente o Ministério Público ".

De acordo com o artigo 515-12 (também alterado recentemente, pelo artigo 32.º da Lei n.º 2014-873 de 4 de agosto de 2014 sobre a igualdade real entre mulheres e homens), "*as medidas mencionadas no artigo 515-11 são tomadas por um período máximo de seis meses a contar da notificação do despacho. Podem ser prolongadas no tempo se, durante este período, der entrada um pedido de divórcio ou de separação judicial ou se o ou se o tribunal de família estiver a apreciar uma ação relativa ao exercício da autoridade parental. O tribunal de família pode, a qualquer momento, a pedido do Ministério Público ou de qualquer uma das partes, ou após a realização de todas as diligências de instrução, e depois de convidar cada uma das partes a pronunciar-se, suprimir ou alterar todas ou algumas das medidas enunciadas na ordem de proteção, decidir novas medidas, conceder ao requerente a dispensa temporária na observação certas obrigações que lhe foram impostas ou reequacionar a ordem de proteção*".

Por seu lado, o artigo 515-13 (igualmente alterado pela lei recentemente aprovada e supracitada) estabelece que "*uma ordem de proteção também pode ser emitida com urgência pelo tribunal a um adulto em risco de casamento forçado, nas condições previstas no artigo 515-10. O tribunal é competente para tomar as medidas mencionadas nos n.os 1, 2, 6 e 7 do artigo 515-11. Pode também determinar, a seu pedido, a proibição temporária de deixar o país da pessoa ameaçada. Esta proibição de sair do país é registrada no cadastro de pessoas procuradas pelo Ministério Público. O artigo 515-12 é aplicável às medidas tomadas com base neste artigo*".

- Através da introdução do artigo 142-12-1 no Código de Processo Penal, que impõe a prisão domiciliária, sob a colocação de vigilância eletrónica, aos indiciados por violência ou ameaças, puníveis com penas de prisão, pelo menos, de cinco anos, nomeadamente cometidas contra o seu cônjuge, companheiro ou seu parceiro, ou contra os seus filhos ou os do cônjuge, companheiro ou parceiro. Estas disposições são igualmente aplicáveis quando a infração for cometida pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro da vítima. A aplicação deste dispositivo técnico foi objeto do *Arrêté* de 1 de julho de 2002 relativo à homologação do processo de controlo eletrónico previsto no *Décret* 2002-479 de 3 de abril de 2002 que altera o Código de Processo Penal. Estas disposições passaram a aplicar-se, a título experimental por um período de três anos a partir de 11 de julho de 2010, em jurisdições determinadas pelo Ministério da Justiça;

- E através da criação da figura de violência psicológica sobre a vítima, conforme designação do capítulo II – *dos atentados à integridade física e psicológica do indivíduo*, com a introdução de um novo artigo, 222-14-3, do Código Penal.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), identificou-se a seguinte iniciativa pendente sobre matéria conexa:

Tipo	Nº	SL	Título	Autoria
Projeto de Lei	632/XII	3	Procede à alteração do Código Penal, permitindo a declaração de indignidade sucessória, como efeito da pena aplicada, no âmbito de sentença condenatória pela prática do crime de homicídio.	PS

- **Petições**

Não se identificaram petições pendentes em matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n. os 21/85, de 30 de julho, 60/98, de 27 de agosto, e 15/2005, de 26 de janeiro), em 16 de julho de 2014 foram pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa na *Internet*.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.